



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

LEI COMPLEMENTAR Nº 67/2014

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS E DÍVIDAS NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO O MUNICÍPIO DE TREZE TÍLIAS Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores approve e eu, nos termos do Art. 73, incisos I, III e XIII da Lei Orgânica do Município de Treze Tílias, Estado de Santa Catarina, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os débitos e dívidas, com vencimento até 31 de dezembro de 2012, poderão ser parcelados de acordo com o montante e na forma e condições previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica à totalidade dos débitos, ressalvado o disposto no artigo 2º, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

Art. 2º. O parcelamento de que trata o artigo 1º não se aplica aos débitos e dívidas:

I - relativos a impostos retidos ou descontados de terceiros incidentes nas operações ativas e passivas, sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total;

II - de valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos;

III - oriundas do simples nacional.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Art. 3º. O parcelamento dos débitos e dívidas de que trata o artigo 1º poderá ser requerido até 30 de junho de 2014 e será objeto de consolidação no mês do requerimento.

§ 1º. O pagamento poderá ser efetuado com a dedução de cem por cento dos juros e multa e nas seguintes condições:

a) para débitos e dívidas cujo valor não ultrapasse a R\$ 3.000,00 (três mil reais) em até 12 (doze) parcelas;

b) para débitos e dívidas cujo valor esteja enquadrado entre R\$ 3.001,00 e R\$ 5.000,00 em até 18 (dezoito) parcelas;

c) para débitos e dívidas cujo valor esteja enquadrado entre R\$ 5.001,00 e R\$ 10.000,00 em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

d) para débitos e dívidas cujo valor ultrapasse a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em até 36 (trinta e seis) parcelas.

§ 2º. Os valores das parcelas serão corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º. Em qualquer das hipóteses, as parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º. O parcelamento independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, excetuando-se aqueles originados da aquisição de imóveis, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Contribuição de Melhoria, os quais permanecerão, em qualquer dos casos, vinculado ao parcelamento pela origem do tributo, admitindo-se a sua expropriação em caso de não pagamento dos débitos ou dívidas.

§ 5º. Em qualquer modalidade de parcelamento fica condicionado o pagamento da primeira prestação até 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de opção do parcelamento.

§ 6º. Não produzirá efeitos o requerimento de parcelamento formulado, nem será emitida Certidão Positiva com efeitos de Negativa, sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

§ 7º. A redução prevista no § 1º deste artigo não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei e será aplicada somente em relação aos saldos devedores dos débitos ou das dívidas inscritas.

Art. 4º. As dívidas constantes em processos judiciais de execução fiscal poderão, a critério do contribuinte, ser parcelados nas condições previstas no art. 3º.

§ 1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a adesão ao parcelamento de que trata esta lei implica na desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos e implicará:

I - sua imediata rescisão, considerando-se o devedor optante como notificado da extinção dos referidos parcelamentos, dispensada qualquer outra formalidade;

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 2º. Não será óbice ao deferimento do parcelamento a existência de embargos ou de ação que tenha por objeto o tributo parcelado.

§ 3º. A Procuradoria Jurídica do Município fica autorizada a realizar composições judiciais com base na presente Lei.

Art. 5º. O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei será rescindido quando verificada a inadimplência do sujeito passivo.

§ 1º. A rescisão referida no caput implicará na imediata execução ou prosseguimento, se a execução da dívida estiver suspensa.

§ 2º. A rescisão do parcelamento independará de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se o valor original do débito ou dívida consolidada e confessada nos termos do art. 1º, abatidos os valores pagos sem qualquer direito às reduções de que trata esta Lei.

§ 3º. O parcelamento será rescindido quando verificada a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas no caso do parcelamento previsto no § 1º do art. 3º.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Art. 6º. A concessão do parcelamento de que trata a presente Lei não implica em novação de dívida.

Art. 7º. No caso de dívidas ajuizadas, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ficarão a cargo do executado.

Art. 8º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei Complementar nº 56/2013.

Gabinete do Prefeito de Treze Tílias/SC, 18 de fevereiro de 2014.

MAURO DRESCH
Prefeito

Registrada e publicada a presente Lei Complementar no DOM - Diário Oficial dos Municípios.

WERYDIANA FALCHETTI
Secretária da Administração e Fazenda